



Senado Federal
Gabinete do Senador Wilder Morais

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para permitir que os delegados de polícia decretem medidas protetivas de urgência contra agressores.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 22-A:

“**Art. 22-A.** Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, o delegado de polícia poderá, mediante despacho fundamentado, em vista do risco atual ou iminente à integridade física ou psicológica da mulher, determinar as seguintes medidas protetivas de urgência:

I – afastamento do agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

II – proibição de aproximação da ofendida, com fixação de limite mínimo de distância entre esta e o agressor;

III – proibição de contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação, inclusive redes sociais;

IV – apreensão imediata de arma de fogo em posse do agressor.

§ 1º As medidas protetivas emergenciais previstas neste artigo terão vigência de até 72 (setenta e duas) horas, devendo ser comunicadas ao juiz competente no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2º O juiz competente, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, decidirá sobre a manutenção, a modificação ou revogação das





Senado Federal
Gabinete do Senador Wilder Morais

medidas protetivas emergenciais, comunicando a decisão imediatamente ao Ministério Público.”

Art. 2º Esta Lei entra em Vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.340, de 2006 (Lei Maria da Penha), representa um marco na luta contra a violência doméstica e familiar no Brasil. Esse diploma legal reconhece a natureza grave dos crimes praticados contra a mulher no âmbito das relações familiares e estrutura um modelo integrado de prevenção, proteção e responsabilização.

Contudo, a efetividade do sistema de proteção à mulher vítima de violência instituído encontra obstáculos nos procedimentos para a concessão das medidas protetivas de urgência previstos na Lei Maria da Penha.

Atualmente, o artigo 22 da Lei nº 11.340, de 2006, prevê uma série de medidas protetivas de urgência que podem ser decretadas com o objetivo de cessar imediatamente e prevenir as violências praticadas contra a vítima. No entanto, a mera previsão desses mecanismos não é suficiente se as medidas protetivas não alcançarem a vítima em tempo hábil.

A violência doméstica não respeita dias úteis ou horários comerciais. A maioria dos episódios de agressão ocorre no período noturno, finais de semana e feriados, momentos em que o acesso imediato ao Poder Judiciário é dificultado, sobretudo em comarcas do interior.

Nesse cenário, o delegado de polícia atua como o primeiro garantidor dos direitos da vítima. As delegacias de polícia, que funcionam ininterruptamente, são a primeira opção das vítimas para clamar por socorro.

O período decorrido entre o registro da ocorrência na delegacia e a decisão do juiz é o "tempo do medo", durante o qual o agressor pode





Senado Federal
Gabinete do Senador Wilder Morais

voltar-se contra a vítima com maior violência. Enquanto aguardam uma decisão judicial, as vítimas permanecem em situação de vulnerabilidade, expostas a novos ciclos de agressões.

A demora na apreciação dos pedidos de medidas protetivas de urgência, que pode levar dias em muitos casos, pode ser fatal. Por essa razão, entendemos que centralizar o poder de decretar medidas protetivas exclusivamente nas mãos do juiz, em situações de risco iminente, enfraquece os mecanismos de proteção, tornando-os ineficazes nos momentos mais necessários.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei visa conferir maior efetividade à Lei Maria da Penha, outorgando ao delegado de polícia a competência para conceder, em caráter emergencial, medidas protetivas de urgência quando constatado risco atual ou iminente à vida ou integridade da mulher.

Nos termos da proposta, ao constatar os indícios de violência e risco à integridade física ou psicológica da vítima, o delegado de polícia, poderá decretar as seguintes medidas: o afastamento do agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; proibição de aproximação da ofendida, com fixação de limite mínimo de distância entre esta e o agressor; proibição de contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação, inclusive redes sociais; apreensão imediata de armas de fogo em posse do agressor.

Tais buscam garantir o distanciamento entre agressor e vítima, diminuindo o risco de um desfecho letal durante o período de maior tensão.

É importante destacar que essa inovação não substitui a função do Poder Judiciário, mas a antecipa de forma responsável e estratégica. O delegado de polícia, autoridade com capacidade analítica para avaliar riscos em situações concretas, é o agente mais apto para a tomada de decisão imediata.

Ademais, a proposta estabelece salvaguardas processuais rigorosas para preservar o devido processo legal. A vigência máxima de





Senado Federal
Gabinete do Senador Wilder Morais

setenta e duas horas para as medidas decretadas pelos delegados de polícia, somada à obrigatoriedade de comunicação ao juiz competente em até 24 horas, assegura que as restrições de direitos sejam submetidas à análise judicial em tempo hábil.

Esse modelo não esvazia a autoridade do Judiciário, apenas otimiza a atuação do Estado no enfrentamento à violência doméstica. O risco de uma medida administrativa emergencial, que será revisada em horas por um juiz, é infinitamente menor do que o perigo concreto e documentado de deixar uma mulher sob ameaça sem qualquer intervenção estatal.

Portanto, a aprovação deste Projeto de Lei é fundamental para a consolidação de mecanismos protetivos eficazes. A medida potencializa os instrumentos existentes e reforça o propósito original da Lei Maria da Penha: não apenas punir, mas, sobretudo, prevenir novas violências e proteger efetivamente a mulher em situação de risco.

Por tais razões, conclamamos os nobres Pares à aprovação do Presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador WILDER MORAIS

